



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:886 — Aumenta o subsídio abonado ao funcionalismo civil e militar — Concede subsídios de 20 e 30 por cento respectivamente aos reformados e aposentados e aos pensionistas do Estado.

Decreto-lei n.º 35:887 — Modifica a percentagem de aumento referida no artigo 15.º do decreto-lei n.º 33:834, a incidir, transitóriamente, nas ajudas de custo aos servidores do Estado quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 35:886

1. Com o presente diploma tomam-se medidas tendentes a atenuar as dificuldades de vida dos servidores do Estado determinadas pela anormalidade da actual situação económica. Foram tão fundos os estragos de toda a ordem trazidos pela guerra à economia mundial que por toda a parte a carência de alguns bens fundamentais e o desequilíbrio dos mercados se mantém, por vezes mais acentuados ainda do que durante o conflito; por outro lado, as dificuldades e restrições da circulação internacional de mercadorias constituem novo embaraço à normalização dos mercados nacionais e restabelecimento do seu equilíbrio. Embora sem renunciar à recuperação desse equilíbrio, reconhece o Governo dever tomar a favor do funcionalismo novas medidas que, se não podem por si resolver o problema fundamental que atinge toda a população, evitarão, pelo menos — em face de ajustamentos que se têm dado nas remunerações das actividades privadas —, que os servidores do Estado fiquem em grave inferioridade relativa perante elas.

É de crer que da melhoria das condições de produção e abastecimento e, além disso, da execução rigorosa das providências tendentes a combater os delitos de ordem económica a que as condições gerais dão ocasião

propícia, resulte, não só estabilização, mas melhoria das condições de vida. Por isso a medida é tomada a título transitório — condicionada como é pela evolução destas e pelas possibilidades do Tesouro.

2. Este diploma é consequência de estudo sério e necessariamente moroso. Depositária a Administração de princípios firmes e de regras seguras, através dos quais o equilíbrio das finanças públicas se tem mantido, mesmo nos períodos mais difíceis, sem deixar de se assegurar a satisfação das necessidades fundamentais do País, não podia deixar de atender, prudentemente, em presença de um novo aumento, aos reflexos deste nos quadros do funcionalismo e no Orçamento Geral do Estado; tinha de prever as consequências das medidas a tomar por forma que, conseguida um dia a estabilidade de valores — na qual não se perdeu a fé —, não viesse a apresentar-se à Administração em vez de um simples problema de ajustamento, uma confusão de remunerações como a que teve de enfrentar o legislador do decreto-lei n.º 26:115 em 23 de Novembro de 1935. Tal confusão foi, precisamente, o resultado de providências isoladas, dominadas exclusivamente pelo conceito de oportunidade política e sem ter em conta nem as possibilidades de ordem financeira nem a projecção no futuro das soluções empíricamente adoptadas. Esta maneira de actuar considera-se, porém, hoje banida da Administração, que, na solução dos problemas que lhe são postos, quando encara as situações imediatas, não perde de vista a continuidade de vida do Estado nem a conveniência de que as medidas transitórias que as circunstâncias imponham não afecte os seus interesses permanentes.

3. A técnica do presente diploma é suficientemente clara para dispensar longas explicações.

Actualmente, aos servidores do Estado são abonados, além das remunerações-base, o suplemento e o subsídio eventual. Embora os diplomas publicados reconheçam a transitoriedade desses abonos, certo é que o suplemento tem carácter menos precário do que o subsídio. Aquele foi logo coberto pelas receitas ordinárias e aguarda a estabilidade económica para se decidir sobre se sim ou não deverá integrar-se nos vencimentos

ou remunerações-base; este depende imediatamente das possibilidades do Tesouro.

Não se considera ainda oportuno decidir sobre alteração dos vencimentos ou remunerações-base. Por este diploma, o suplemento é adicionado àquelas remunerações, sem contudo se integrar nelas, pelo que fica sujeito às mesmas imposições legais que sobre elas incidem e é por outro lado abrangido pelo subsídio eventual que lhes seja atribuído.

O subsídio mantém o carácter precário a que se aludiu, mas as suas percentagens são aumentadas e rectificadas. O critério de uma taxa uniforme foi o seguido até aqui; com o novo aumento julgou-se preferível adoptar percentagens variáveis na razão inversa das remunerações, atendendo à menor compressibilidade de consumos dos mais modestos servidores do Estado. Há que acentuar que esta correcção de taxas do subsídio eventual beneficia por duas vias os funcionários: a primeira é a elevação da percentagem e a segunda é a sua incidência sobre a soma dos vencimentos ou remunerações-base com o suplemento de 20 por cento.

4. Igualmente se atende à situação dos aposentados e reformados, aos quais se concede o suplemento, mantendo-se-lhes além disso, dentro da nova técnica estabelecida para os da efectividade, o subsídio eventual de 15 por cento de que já beneficiavam.

Por fim, concede-se aos pensionistas do Estado, pela primeira vez, o subsídio eventual de 30 por cento.

5. Entendeu finalmente o Governo que devia fazer nesta oportunidade uma revisão das quotas para a assistência aos funcionários civis tuberculosos, que ao Estado traz tão grandes encargos. Sem deixarem de ser modestíssimas e de importar para este o custeio da maior parte dessa assistência, as novas quotas atenuam um tanto a desproporção entre os seus encargos e a contribuição verdadeiramente mesquinha dada pelos interessados.

6. Se compararmos os vencimentos ou remunerações-base ilíquidos actuais com os percebidos antes de 1943 pelos servidores do Estado, verifica-se que as providências tomadas para atenuar as dificuldades de vida (só no que diz respeito ao suplemento e ao subsídio) trazem aos interessados os seguintes benefícios:

	Por cento
Aos funcionários das categorias A a D	44
Aos funcionários das categorias E a R	50
Aos restantes funcionários	56

7. São computados em 160:000 contos os encargos do presente diploma. Poderá o Estado suportá-los se as suas receitas mantiverem o nível necessário e se as restantes despesas cessarem a sua marcha ascensional. Nomeadamente os encargos militares, que — dada a sua natureza — devem pela sua maior parte ser custeados pelas receitas ordinárias, e que é de esperar possam no próximo ano regressar, ou quase, ao seu nível normal, terão influência decisiva na possibilidade de manutenção destas medidas até que a normalização das condições de vida permita dispensá-las e estabelecer de novo um sistema de remunerações simples e unificado cuja recuperação, como já foi dito, não se perdeu de vista.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

a) Servidores do Estado na efectividade do serviço

Artigo 1.º Além dos vencimentos, ordenados, salários e outros proventos de idêntica natureza que constituem

as remunerações-base de todos os servidores do Estado considerados na efectividade do serviço, será abonado, com carácter transitório e enquanto as circunstâncias o aconselharem, o suplemento de 20 por cento, sobre o qual recairão os descontos das imposições legais a que estiverem sujeitas as referidas remunerações-base.

§ 1.º Por remunerações-base deve entender-se o vencimento, ordenado ou salário affecto à categoria do servidor do Estado, dentro dos princípios definidos pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, excluindo-se, portanto, todas as gratificações, emolumentos, senhas de presença e outros abonos de natureza análoga recebidos com a remuneração-base e que, embora atribuídos à categoria, não sejam contados para efeitos de aposentação ou reforma.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior é extensivo às remunerações-base dos servidores do Estado que não tenham direito à aposentação ou reforma.

§ 3.º Se ao servidor do Estado apenas estiver atribuída gratificação esta será considerada a sua remuneração-base.

§ 4.º Enquanto se mantiver em vigor o disposto no corpo deste artigo, o suplemento de 20 por cento será contado como se fizesse parte integrante da remuneração-base, para os efeitos do § 1.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115 e para a determinação dos limites referidos nos artigos 19.º, 20.º, 27.º e 43.º do mesmo diploma.

Art. 2.º Sobre a soma das remunerações-base e do suplemento terão direito os servidores do Estado na efectividade do serviço, enquanto as possibilidades do Tesouro o permitirem, ao subsídio eventual, segundo as percentagens seguintes:

a) Funcionalismo civil:

Grupos a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115:

	Por cento
A a D (5.000 a 3.500\$)	20
E a R (3.000\$ a 800\$)	25
S a Z'' (700\$ a 250\$)	30

b) Militares:

Oficiais generais e brigadeiros	20
Oficiais, guardas-marinhas e aspirantes a oficial	25
Sargentos e praças	30

§ 1.º As remunerações superiores à da categoria A é atribuído o subsídio eventual de 10 por cento.

§ 2.º Os ordenados, salários e outras remunerações de idêntica natureza não incluídos no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115 beneficiarão da percentagem de subsídio eventual que, nos termos da alínea a) do corpo deste artigo, corresponder aos grupos de vencimentos entre cujos limites fiquem compreendidos.

§ 3.º Do disposto no parágrafo anterior são excluídos os assalariados que a partir de 1941 tenham beneficiado de providências especiais quanto a abonos, os quais terão direito à diferença entre as suas actuais remunerações e as antigas acrescidas de suplemento e subsídio eventual que lhes competiriam.

§ 4.º O subsídio eventual será satisfeito em todos os casos em que subsistir o direito ao vencimento de categoria e ao salário, com prejuízo, se necessário, dos limites legais.

§ 5.º A importância obtida com a aplicação das percentagens constantes do corpo deste artigo e seu § 1.º será arredondada para escudos em excesso.

§ 6.º O subsídio eventual é isento de quaisquer taxas, contribuições e impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável, salvo no caso de alimentos, nos termos da lei civil.

Art. 3.º Os servidores do Estado cujas remunerações, por ainda não terem sido fixadas de harmonia com o decreto-lei n.º 26:115, são constituídas, além do vencimento pròpriamente dito, por emolumentos, gratificações e outros proventos serão abonados do suplemento e da percentagem do subsídio eventual que corresponder à sua remuneração-base, sob a condição de que todos os seus abonos não poderão ser superiores aos que perceberem funcionários de idêntica categoria com vencimentos remodelados de harmonia com o citado decreto-lei n.º 26:115.

Art. 4.º Se os militares na situação de reserva forem, pelo Ministério competente, considerados na efectividade do serviço, terão direito ao suplemento e ao subsídio eventual que competir à remuneração-base, não podendo, no entanto, perceber importância superior à que for abonada aos militares de igual posto do activo.

b) Servidores do Estado nas situações de aposentados e reformados e nas de reserva e aguardando aposentação

Art. 5.º É atribuído aos servidores do Estado nas situações de aposentados e reformados e nas de reserva e aguardando a aposentação o suplemento de 20 por cento, que será abonado nas condições estabelecidas no artigo 1.º

§ 1.º As pensões provisórias e as definitivas de aposentação, reserva e reforma continuam a ser calculadas sòmente sobre as remunerações-base.

§ 2.º Aos servidores do Estado a que se refere o corpo deste artigo é mantido o subsídio eventual da taxa de 15 por cento, sujeito às normas constantes do presente diploma para os que estejam na efectividade do serviço.

c) Acumulações

Art. 6.º Em caso algum haverá acumulação de suplemento ou de subsídio eventual, cabendo estes abonos à maior remuneração percebida.

§ único. O suplemento e o subsídio eventual constituem encargo do organismo que abonar a remuneração principal.

Art. 7.º Aos funcionários aposentados, reformados ou da reserva que acumulem cargos, quer do Estado, quer dos corpos administrativos, quer das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou dos organismos corporativos e de coordenação económica, serão aplicadas as regras seguintes:

a) Se optarem pela remuneração do cargo acumulado, receberão o suplemento e subsídio eventual que competir à sua remuneração. Não receberão, contudo, estes abonos pela Caixa Geral de Aposentações;

b) Se optarem pela pensão de aposentação ou reforma, receberão o suplemento e o subsídio eventual que corresponder à sua pensão pelo cargo acumulado.

Art. 8.º Os servidores do Estado nas situações de aposentados, reformados e reserva que sejam colectados em imposto complementar não terão direito ao abono do suplemento nem do subsídio eventual.

d) Assistência aos funcionários civis tuberculosos

Art. 9.º Passarão a ser as seguintes as quotas referidas no § único do artigo 5.º do decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927:

Remunerações-base:

Até 500\$	2\$00
Até 1.000\$	4\$00
Até 1.500\$	6\$00
Até 2.000\$	10\$00
Até 2.500\$	15\$00
Superior a 2.500\$	20\$00

e) Pensionistas

Art. 10.º A todas as pensões pagas pelo Estado é reconhecido o direito ao subsídio eventual de 30 por cento.

§ 1.º As pensões referidas no corpo deste artigo continuam a ser calculadas sòmente sobre as remunerações-base do servidor do Estado que a elas der direito.

§ 2.º A percentagem do subsídio referida no corpo deste artigo incidirá sobre a totalidade da pensão e só depois se procederá à divisão pelos herdeiros na proporção estabelecida na lei.

Art. 11.º É elevado para 800\$ mensais o limite referido nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929, e bem assim o estabelecido no § único do artigo 3.º do decreto n.º 16:070, de 25 de Setembro de 1928.

f) Cobertura dos encargos do suplemento e do subsídio eventual

Art. 12.º O suplemento referido no artigo 1.º deste diploma, bem como o dos servidores do Estado nas situações de aguardando a aposentação, reserva e outras semelhantes, constituirá encargo do Estado, coberto pelas suas receitas ordinárias.

Art. 13.º O subsídio eventual será coberto pelas receitas ordinárias ou pelo saldo de contas de anos económicos findos.

§ 1.º Se as necessidades do Tesouro assim o exigirem, ou a evolução do custo da vida o aconselhar, poderá o Conselho de Ministros mandar suspender, por simples despacho, para algumas ou para todas as categorias de servidores do Estado, seja qual for a sua situação, o abono do subsídio eventual.

§ 2.º O despacho referido no parágrafo anterior será fundamentado e publicado no *Diário do Governo*.

Art. 14.º O suplemento e o subsídio eventual sobre as pensões de aposentação e reforma serão encargo da Caixa Geral de Aposentações, sem prejuízo do aumento do subsídio a fixar e a conceder para tal fim pelo Ministro das Finanças.

Art. 15.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços do Estado com receitas próprias poderão atribuir ao pessoal remunerado por essas receitas o suplemento e subsídio eventual estabelecidos por este diploma.

§ único. A contrapartida para estes encargos será constituída ou pelas receitas próprias ou por anulações nas dotações do orçamento privativo do serviço interessado que somem quantia equivalente à despesa a efectuar.

g) Técnica orçamental referente ao suplemento e subsídio eventual

Art. 16.º O suplemento figurará nos quadros descritos no Orçamento Geral do Estado em coluna separada e somar-se-á a outras remunerações certas a que os servidores do Estado tenham direito. No caso de os vencimentos, ordenados e salários ou outras remunerações de idêntica natureza estarem inscritos em dotação global, somar-se-á a esta o suplemento, que será descrito em rubrica apropriada.

§ único. De igual forma procederão nos seus orçamentos privativos os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 17.º A dotação para pagamento do subsídio eventual figurará globalmente no desenvolvimento da despesa ordinária de cada Ministério em capítulo separado.

§ 1.º Se se der o segundo caso previsto no corpo do artigo 13.º, será inscrita a importância necessária em despesa extraordinária no Ministério das Finanças, a levantar pela Direcção Geral da Fazenda Pública, por contrapartida de «saldos de contas de anos económicos

findos» e em devido tempo serão reforçadas as dotações inscritas na despesa ordinária dos orçamentos dos Ministérios com as quantias necessárias, descrevendo-se como contrapartida em receita, na classe «Reembolsos e reposições», concorrentes quantias, que serão entregues pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 2.º Os serviços a que se refere o artigo 15.º descreverão nos seus orçamentos privativos o subsídio eventual na classe «Despesas com o pessoal» e artigo «Outras despesas com o pessoal» e rubrica «Subsídio eventual nos termos do decreto-lei n.º 35:886».

Art. 18.º Ao pessoal pago por despesas extraordinária o suplemento e o subsídio eventual serão satisfeitos pela verba consignada à sua remuneração.

Art. 19.º O subsídio eventual aos pensionistas a cargo do Estado será pago pelas verbas por onde se satisfazem as pensões.

h) Servidores dos corpos administrativos

Art. 20.º Ficam autorizados os corpos administrativos a modificar, dentro dos princípios estabelecidos por este diploma, o regime de abono de suplemento e subsídio eventual aos seus servidores.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo poderá, por despacho do Ministro do Interior, ser elevado a 60 por cento o limite de 50 por cento estabelecido no artigo 676.º do Código Administrativo.

§ 2.º Quando o disposto no parágrafo anterior se não mostre possível ou suficiente para permitir às câmaras municipais a atribuição do abono e subsídio eventual e as suas receitas não possam, dentro dos preceitos legais vigentes, ser aumentadas, poderá, por despacho dos Ministros do Interior e das Finanças, ser-lhes autorizado o lançamento de um adicional até 10 por cento sobre as licenças de estabelecimento industrial ou comercial ou sobre os impostos indirectos nos concelhos onde se não cobrem aquelas licenças.

i) Disposições gerais e transitórias

Art. 21.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, ao coordenar os orçamentos dos diferentes Ministérios para o ano económico de 1947, executará o preceituado no artigo 16.º deste diploma, sendo a este trabalho extensivo o disposto no § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928.

Art. 22.º A Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública procederá à revisão das pensões, à actualização dos seus ficheiros e ao averbamento dos títulos dos pensionistas, em regime de tarefas, mediante quantitativo previamente fixado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 23.º No corrente ano económico os encargos que resultam da execução deste diploma no que diz respeito ao suplemento e ao subsídio eventual a satisfazer pelo Orçamento Geral do Estado serão liquidados e pagos, com observância de todas as disposições que passam a reger estes abonos, pelas verbas globais inscritas em cada um dos Ministérios, que, quando se mostre necessário, serão oportunamente reforçadas.

Art. 24.º Poderão também no corrente ano económico os serviços a que se referem os artigos 15.º e 20.º satisfazer pelas suas actuais verbas do suplemento e subsídio eventual os encargos resultantes das novas disposições que passam a regular estes abonos, ficando autorizados a fazer um orçamento suplementar além dos que as disposições em vigor permitem.

Art. 25.º Os encargos que resultam do pagamento do suplemento aos pensionistas serão satisfeitos pelas so-

bras das respectivas dotações inscritas no orçamento do Ministério das Finanças presentemente em execução.

Art. 26.º Os casos não previstos neste decreto-lei serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sob parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 27.º Ficam revogados o decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, o decreto n.º 34:430, de 6 de Março de 1945, e o artigo 8.º e seu § único do decreto n.º 35:423, de 29 de Dezembro de 1945.

Art. 28.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Decreto-lei n.º 35:887

Atendendo ao agravamento de preços nas diárias dos hotéis e pensões;

Tendo em vista que esse agravamento se reflecte com mais intensidade nas ajudas de custo de menores quantitativos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A percentagem de aumento referida no artigo 15.º do decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, a incidir, transitóriamente, nas ajudas de custo constantes da tabela anexa a esse diploma, passa a ter as seguintes modificações:

Até aos grupos das categorias C a F (inclusive):

A percentagem de 20 passa a ser de	30 %
Para as restantes categorias passa a ser de	40 %

§ 1.º Serão concedidas idênticas percentagens às tabelas anexas aos decretos n.ºs 34:366, de 3 de Janeiro de 1945, 34:372, de 9 de Janeiro de 1945, 34:380, de 16 de Janeiro de 1945, 34:412, de 14 de Fevereiro de 1945, 34:419, de 23 de Fevereiro de 1945, e 35:758, de 23 de Julho de 1946, sob proposta dos Ministros das respectivas pastas, com o acordo do Ministro das Finanças, sob parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º Os aumentos concedidos nos termos do parágrafo anterior serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.